



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.453 - RJ (2012/0110342-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JAREDE FERREIRA DIAS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA DE PENA. CRIME DE CONCUSSÃO. PENA- BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. CAUSAS DE AUMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ERRO NO SOMATÓRIO DA REPRIMENDA RELATIVA AO CRIME DE ROUBO. PENA-BASE DE 5 ANOS DE RECLUSÃO. AUMENTO DE 1/3. ALCANÇADOS 6 ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO, E 113 DIAS-MULTA. PENA DEFINITIVA DOS CRIMES FIXADA EM 10 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO, E 183 DIAS-MULTA. REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na hipótese, há desproporcionalidade na fixação da pena-base em 4 anos acima do mínimo legal, efetuada pela instância ordinária, considerando a sanção abstrata prevista para o crime de concussão – 2 a 8 anos de reclusão –, bem como a ponderação desfavorável de apenas três das oito circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

2. Pena-base fixada em 4 anos e 3 meses de reclusão, e 70 dias-multa, em razão do reconhecimento de três circunstâncias desfavoráveis – culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito. Ante a ausência de atenuantes, e agravantes, e causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 4 anos e 3 meses de reclusão, e 70 dias-multa.

3. Quanto à arguição de erro material, advindo da contabilidade da reprimenda relativa ao crime de roubo (art. 157, § 2º, do CP), deve ser corrigida a decisão agravada para que se faça constar que, mantida a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, com o aumento de 1/3 (um terço), alcança-se 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 113 dias-multa.

4. Desse modo, considerando a fixação de pena para ambos os crimes, fica a reprimenda definitiva em **10 anos, 09 meses de reclusão e 183 dias-multa**, em regime fechado.

Recurso parcialmente provido para correção de erro material.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.453 - RJ (2012/0110342-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JAREDE FERREIRA DIAS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por JAREDE FERREIRA DIAS contra decisão proferida pelo Em. Ministro Gurgel de Farias, em que, reconsiderando decisão anterior, deu parcial provimento ao seu recurso especial para diminuir a pena imposta para 10 anos, 11 meses de reclusão e 183 dias-multa, mantido o regime fechado.

O agravante sustenta ser *"inconteste que a decisão guerreada foi contraditória em seus fundamentos, pois de um lado reconhece que houve desproporção na aplicação das duas penas (concussão e roubo), mas do outro mantém a pena-base muito acima do mínimo legal"* (fl. 1084).

Afirma que se a sanção do roubo ficou 1 (um) ano além da base legal, a do delito de concussão deveria seguir este mesmo entendimento, ficando próxima do patamar inicial ou, então, fixada nele. Pondera a existência de uma diferença de 2 (dois) meses do cálculo para o crime de roubo alcançado pela defesa e aquele a que chegou o relator.

Requer a reconsideração do julgado ou a sua reforma, para que sejam diminuídas as penas impostas pelos crimes de concussão e roubo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.453 - RJ (2012/0110342-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O recurso prospera em parte.

De início, o agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático no que concerne ao crime de concussão (art. 316, *caput*, do Código Penal) .

Transcrevo, por oportuno, o teor do *decisum*, o qual fica mantido, nesta parte:

Assiste razão ao agravante, pois, de fato, a questão suscitada no apelo especial não demanda o reexame de provas, mas apenas a valoração dos critérios jurídicos empregados pelas instâncias ordinárias na dosimetria da pena, à luz do direito federal, ex vi do art. 59 do CP, não sendo o caso de aplicação da Súmula 7 do STJ.

Deve ser afastada, também, a incidência da Súmula 284 do STF, porquanto o recorrente delimitou a controvérsia de maneira fundamentada no recurso especial, apontando violação do art. 157, § 2º, do CP, sustentando, no ponto, que a presença de duas majorantes não justifica o aumento acima do máximo previsto na legislação de regência.

Dito isso, observa-se que o Juiz sentenciante, ao fixar a pena-base do crime de concussão, valorou negativamente a culpabilidade, as circunstâncias, as consequências e os motivos do crime, justificando o aumento na primeira etapa da dosimetria com fulcro nos seguintes fundamentos (fl. 351):

Pelas mesmas razões do outro réu, diante das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que o acusado JAREDE FERREIRA DIAS, apesar de primário, teve um alto grau de reprovabilidade em sua conduta, posto que na condição de agente público deveria se ater à legalidade e não praticar atos criminosos no exercício da função. As circunstâncias do crime foram amplamente desfavoráveis ao réu, posto que as vítimas ficaram a mercê de agentes públicos praticando ilegalidades, ao ponto de subtrair valores das vítimas e um veículo como forma de compensação pelas vítimas não terem dinheiro. As consequências do crime foram perversas para a instituição da PRF, cuja missão institucional, foi subvertida pelo interesse do réu. Os motivos também são deploráveis para um agente público, já que o intuito era apenas obter valores de vítimas que sofreram várias humilhações. Por todos os elementos fixo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pena base em 7 (sete) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

Ante a ausência de atenuantes e agravantes, e causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva, condenando o réu JAREDE FERREIRA DIAS à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 100 (cem) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do acusado, fixo o valor de cada dia multa em 1 (um) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, atualizados monetariamente (art. 49, §§ 1º e 2º, do CP).

O acórdão, por sua vez, excluiu a circunstância judicial relativa aos motivos do crime, considerando que a intenção do acusado em obter valores de suas vítimas seria inerente ao próprio tipo penal previsto no art. 316 do CP (concussão), fls. 831/852, permanecendo as demais – culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito –, achou por bem em reduzir a pena-base para 6 anos de reclusão.

É certo que, na primeira fase da dosimetria da pena, a individualização da sanção não está condicionada a um critério puramente matemático, mas sim a uma discricionariedade vinculada do julgador, que deve respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de considerar as circunstâncias concretas do caso.

Na hipótese, há desproporcionalidade na fixação da pena-base em 4 anos acima do mínimo legal, efetuada pela instância ordinária, considerando a sanção abstrata prevista para o crime de concussão – 2 a 8 anos de reclusão –, bem como a ponderação desfavorável de apenas três das oito circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, as quais também ensejaram o aumento da pena-base do crime de roubo, entretanto, em apenas 1 ano acima do mínimo cominado.

Quanto ao aumento decorrente das majorantes previstas no art. 157, § 2º, I e II, do CP, o Tribunal a quo assim procedeu (fls. 585/586):

Quanto ao réu JAREDE FERREIRA DIAS, a situação é idêntica em tudo à do primeiro réu. Das circunstâncias do art. 59 do CP, são desfavoráveis ao réu: a) a culpabilidade (pois, como agente público deveria zelar pela segurança dos cidadãos, ao contrário, atuou em desconformidade com o padrão que se espera do servidor público); b) as circunstâncias (o fato de ter mantido os réus retidos por várias horas no posto policial); c) as consequências do crime (além do prejuízo material causado às vítimas, acarreta séria lesão à imagem da instituição Polícia Rodoviária Federal). Assim, feitas tais considerações, fixo em 5 (cinco) anos a pena-base. Ausentes atenuantes ou agravantes. Na terceira fase da dosimetria, incidem as causas de aumento de pena dos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, aplicando-se cada um dos aumentos na fração mínima (um terço), totalizando, assim, 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa, em proporção com a pena corporal aplicada, fica fixada em 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no valor de um salário mínimo vigente à data do fato (valor já considerado condizente com a situação econômica do agente na sentença e confirmada nesta ocasião).

Observa-se que foi aplicada a fração de 1/3 para cada majorante de forma cumulativa, o que ensejou na aplicação de fração superior ao limite imposto pelo art. 157, § 2º, do CP, que estabelece o aumento de um terço até metade.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a exasperação, acima da fração mínima de 1/3, em decorrência da existência de mais de uma causa de aumento, exige motivação baseada em dados concretos, não servindo de justificativa a mera quantidade de majorantes.

A questão já se encontra, inclusive, sumulada nesta Corte - 443: "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Diante disso, passo ao redimensionamento das penas impostas ao agravante:

Quanto ao crime de concussão: Fixo a pena-base em 4 anos e 3 meses de reclusão e 70 dias-multa, em razão do reconhecimento de três circunstâncias desfavoráveis – culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito.

*Ante a ausência de atenuantes e agravantes e causas de aumento ou diminuição, **torno a pena definitiva em 4 anos e 3 meses de reclusão e 70 dias-multa.***

Em relação ao crime de roubo: conforme estabelecido pelas instâncias ordinárias, mantenho a pena-base em 5 anos de reclusão. Ausentes atenuantes e agravantes. Na terceira fase da dosimetria, aumento a reprimenda em 1/3, alcançando 6 anos e 8 meses de reclusão e 113 dias-multa.

Considerando o concurso material de crimes, previsto no art. 69 do CP, somo as reprimendas, fixando-as em 10 anos e 11 meses de reclusão e 183 dias-multa.

Mantidos os efeitos da condenação, notadamente a cassação da aposentadoria do recorrente, com fulcro no art. 92, I "a" e "b", do CP, em razão de a pena ser superior a quatro anos e o crime praticado com abuso de poder e violação de dever funcional (fl. 586).

Considerando o quantum de pena aplicado e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantendo o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão impugnada para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de diminuir a pena imposta ao recorrente para 10 anos e 11 meses de reclusão e 183 dias-multa, mantido o regime fechado.

Quanto à arguição de erro material, advindo da contabilidade da reprimenda relativa ao crime de roubo (art. 157, § 2º, do CP), razão assiste ao recorrente, devendo ser corrigida a decisão agravada para que se faça constar que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, com o aumento de 1/3 (um terço), alcança-se 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 113 dias-multa.

Desse modo, considerando a fixação de pena para o crime de concussão em **4 anos, 3 meses de reclusão e 70 dias-multa, para o crime de roubo em 6 anos, 6 meses de reclusão e 113 dias-multa**, fica a reprimenda definitiva em **10 anos e 09 meses de reclusão, 183 dias-multa**, em regime fechado.

Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do agravo regimental apenas para correção do erro material.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0110342-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
REsp 1.326.453 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199651030399683 2832001 369689319964025103 9600369682

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAREDE FERREIRA DIAS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : ITAMAR FÉLIX MOREIRA
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAREDE FERREIRA DIAS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.